

RESOLUÇÃO CGM Nº 303, DE 07 DE MARÇO DE 2001.

Estabelece procedimentos para análise econômico-financeira de licitantes e dá outras providências.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade da Administração utilizar nas licitações índices contábeis para qualificação econômico-financeira do licitante, objetivando suportar os compromissos que venham a assumir em função do contrato;

CONSIDERANDO que a verificação do balanço de um determinado período não assegura que, na ocasião da análise, a condição econômico-financeira da empresa permaneça a mesma,

CONSIDERANDO que a comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa através da aplicação de índices contábeis não assegura a realização de serviços de qualidade, pois nestes casos o mais importante é o conhecimento técnico dos profissionais envolvidos na execução do mesmo;

CONSIDERANDO que a análise da situação econômico-financeira de uma empresa não pode levar em conta as demonstrações contábeis de apenas um exercício e principalmente ser confrontado com índices padrões inexistentes no Brasil, para a respectiva atividade econômica; e

CONSIDERANDO que a legislação brasileira não admite a contabilização de recursos humanos como ativos, especialmente em empresas de alta tecnologia, na qual esses recursos são fator preponderante que, uma vez registrados, poderiam modificar os indicadores exigidos,

RESOLVE:

Art. 1º. A exigência de índices contábeis, constante dos editais de licitação, não poderá ser utilizada para inabilitação em processos licitatórios, nem para registros cadastrais, sem a audiência da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único – Caso a Comissão Permanente de Licitação julgue da necessidade de análise econômico-financeira das empresas deverá encaminhar o processo instrutivo à Auditoria Geral, para análise, após a reunião de abertura dos envelopes de habilitação, devendo o mesmo conter, ainda, os 3 (três) últimos Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado dos Exercícios das empresas licitantes.

Art. 2º. A Auditoria Geral poderá convocar o contabilista responsável pelas Demonstrações Contábeis apresentadas pelas empresas licitantes e, após a análise efetuada, apresentar propostas para ajustes ou reclassificação de Contas do Ativo e/ou do Passivo de curto e longo prazo, submetendo ao Controlador Geral, com o objetivo de determinar a adequada situação econômico-financeira da empresa.

Art. 3º. A exigência de capital mínimo ou Patrimônio Líquido deverá tomar por base os valores estimados para a contratação.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINO MARTINS DA SILVA
Controlador Geral do Município